

17 FEV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



MENSAGEM Nº 002/2021
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em: 11/02/21	
Às 11	hs. 25 min.
Responsável	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Colenda Casa Legislativa, o presente projeto de lei que trata de alteração no Anexo I, item 115, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que "institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências", fundamentando-a e justificando-a nos termos que se seguem.

A intenção do Projeto de Lei é alterar a qualificação para a designação do Cargo de Secretário de Fazenda Pública Municipal, sendo este um dos itens que colabora para pôr em prática uma administração pública íntegra, efetiva, transparente e mais próxima da sociedade.

Para tanto, tal fundamentação se encontra dentre os princípios da Administração Pública que estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e condicionam o padrão das organizações administrativas, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com essa alteração na qualificação do cargo, teremos uma valorização dos servidores de cargos efetivos, conforme redação que ora se pretende, primando ainda pela experiência prática e profissional.

Os requisitos de qualificação do cargo supracitado, permanecem criteriosos com vistas à qualificação do item 115 referente ao cargo de Secretário do Anexo I, contida na



JOÃO MONLEVADÉ

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

17 FEV 2021



descrição dos cargos da Lei Municipal nº 955, que “institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências”, alterada pela lei Municipal nº 2.185/2016.

Saliente-se, que o curso de Técnico em Contabilidade é reconhecido como um dos mais antigos e tradicionais cursos profissionalizantes do sistema educacional brasileiro, existindo inúmeras escolas públicas e privadas que o ofertam atualmente em todo o país. E que, possivelmente, contam com milhares de alunos matriculados. De fato, esses cursos nasceram junto com as primeiras Escolas do Comércio, no início do século passado e tiveram o seu auge a partir da chamada Lei Orgânica do Ensino Comercial, ditada pelo Decreto-Lei nº 6.141/43. Os primeiros Técnicos em Contabilidade, herdeiros dos antigos “guarda-livros”, tiveram papel importante na década de 1950, para a definição do marco regulatório da chamada Lei da Equivalência de Estudos, a partir da promulgação das Leis nº 1.076/50 e nº 1.821/53, que dispunham sobre a equivalência de estudos entre os diversos cursos de grau médio, com idênticos valores formativos.

Neste sentido, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) é um referencial normativo específico que fornece orientações aos cursos técnicos. Em sintonia com as demandas laborais, educacionais e sociais, que se modificam ao longo do tempo, o CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, é atualizado periodicamente pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec/MEC). Atualmente, encontra-se na 3ª edição, conforme disposto pela Resolução CNE/CEB nº 01/2014.

Vejamos a referência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ao perfil profissional de conclusão:

Perfil profissional de conclusão: Anota informações sobre transações financeiras. Examina documentos fiscais e parafiscais. Analisa a documentação contábil e elabora planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais, de amortização dos valores imateriais. Organiza, controla e arquivam os documentos relativos à atividade contábil. Controla as movimentações. Registra as operações contábeis da empresa. Ordena os movimentos pelo débito e crédito. Prepara a documentação. Apura haveres, direitos e obrigações legais, além disso suas normas estão associadas ao

17 FEV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



exercício profissional, Decreto-Lei nº 9.295/1946. Lei nº 12.249/2010 e seu campo de atuação está ligado às instituições públicas. (CNCT, 2008)

Para tanto, essa alteração segue a obediência ao princípio da moralidade, impõe ao agente público que revista todos os seus atos das características de boa-fé, veracidade, dignidade, sinceridade, respeito, ausência de emulação, no exercício dessa tarefa, entende-se que Secretários Municipais exercem clara função de planejamento na execução de políticas públicas, comandando o processo de escolha das medidas cujo objetivo é concretizar as obrigações.

Ressalto ser este um bom começo desse ato administrativo discricionário, principalmente por ser um cargo de agente político que é de ocupação transitória, sendo os seus titulares nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade responsável por sua designação devido ao seu grau de relevância no âmbito da gestão municipal.

Vale ainda transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello quanto aos agentes políticos:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. [...] O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *munus* público. (BANDEIRA DE MELLO, 1995, p. 135-137)

Outrossim, é oportuno salientar que o próprio inciso V, do art. 37, da CF/88 exige o estabelecimento, em lei, de condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por "servidores de carreira", ou seja, por servidores efetivos, entretanto, analogia material por abarcada aos agentes políticos.

Contudo para produzir seu efeito, afastemos o óbice que consta no plano de cargos e salários, que institui o cargo Secretário de Fazenda e altere seus requisitos específicos de investidura do nível de escolaridade e, por conseguinte, a limitação de discricionariedade

17 FEV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



da autoridade nomeante, fortalecendo assim o princípio da moralidade administrativa para os aspirantes à nomeação.

João Monlevade, 10 de fevereiro de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

DD. Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade



117 FEV 2021
JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**PROJETO DE LEI Nº 1159/2021
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

ALTERA A QUALIFICAÇÃO REFERENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO DO ANEXO I, NA DESCRIÇÃO DE CARGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 955 QUE INSITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º O Anexo I contendo a descrição dos cargos da Lei Municipal nº 955, que "institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências", alterada pela Lei Municipal nº 2.185/2016, em seu item 115, passa a vigorar com a seguinte redação.

"115) CARGO DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.

(...)

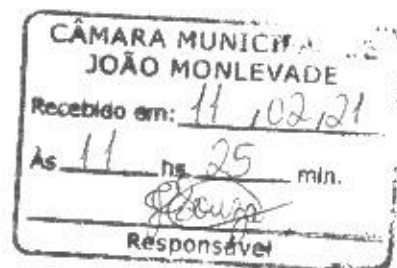
QUALIFICAÇÃO: Ensino Médio completo. Ensino Superior completo para Secretários Municipais de Planejamento, Saúde e Educação. Para Secretário Municipal de Fazenda, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: servidor efetivo que se encontre cursando nível superior em área de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, ou ainda possua curso técnico em Contabilidade, desde que em ambos os casos possua cinco anos ou mais de efetivo exercício na Administração Pública, somado à participação em cursos de aperfeiçoamento na área Contábil, Econômica ou de Administração. Habilidade para planejar e coordenar."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 10 de Fevereiro de 2021.


LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

NOTA TÉCNICA¹



Ref.: - Projeto de Lei nº 1.159/2021 – Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário Municipal de Fazenda

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.159/2021, através do qual se pretende alterar a qualificação exigida para o cargo de Secretário Municipal, previsto no Anexo I, item 115, da Lei Municipal nº 955, de 13 de dezembro de 1989.

A alteração reside, precisamente, nas exigências para o cargo de Secretário Municipal de Fazenda.

Atualmente, a lei municipal exige que o ocupante do cargo de Secretário de Fazenda, assim como os Secretários de Planejamento, Saúde e Educação, possua ensino superior completo, além da habilidade para planejar e coordenar.

O projeto, por sua vez, exclui essa necessidade de formação acadêmica superior para o cargo de Secretário de Fazenda, exigindo, em contrapartida: **1)** que seja servidor efetivo; **2)** que se encontre cursando nível superior na área de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, ou ainda que possua curso técnico em Contabilidade; **3)** tenha mais de 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública, somado à participação em cursos de aperfeiçoamento na área Contábil, Econômica ou de Administração.

Na justificativa que acompanha a proposição, o Prefeito faz referência à valorização dos servidores efetivos, tece comentários sobre a qualificação dos técnicos em contabilidade e argumenta o atendimento ao princípio da moralidade.

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ao final defende a importância de se afastar o óbice que consta no plano de cargos e salários e, *“por conseguinte, a limitação de discricionariedade da autoridade nomeante”*.

Pois bem. A competência legislativa do Município e do Prefeito para a propositura em destaque é inequívoca e decorre, entre mais, do disposto nos arts. 29 e 30 da Constituição da República, art. 171, I, e, da Constituição do Estado e art. 32, II, b e d da Lei Orgânica.

O projeto, portanto, é adequado do ponto de vista formal.

Quanto ao mérito, porém, existem algumas ressalvas.

Até o ano de 2016, a qualificação exigida para os cargos públicos, e mesmo para os agentes políticos não eletivos, estava prevista em Decreto do Executivo.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº 85/2005 previa que os Secretários de planejamento, saúde, educação e fazenda deveriam possuir ensino superior completo.

Depois, o Decreto Municipal nº 01/2009 flexibilizou essa exigência, determinando que a ocupação deveria se dar, preferencialmente, por quem tivesse formação superior, excluindo, assim, a obrigatoriedade.

Posteriormente, contudo, o Decreto Municipal nº 02/2014 restaurou a redação prevista no Decreto nº 85/2005, exigindo a formação superior para os Secretários de planejamento, saúde, educação e fazenda

Houve, então, a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.045003-7/000 (TJMG), através da qual o Procurador Geral de Justiça, entre outros pedidos, peticionou que as atribuições dos cargos em comissão fossem, de maneira imprescindível, especificadas em lei.

Disso decorreu a aprovação da Lei Municipal nº 2.185/2016 que trouxe a descrição de cada cargo como anexo da Lei nº 955/1989.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



E a lei nº 2.185/2016, ao prever a qualificação para o cargo de secretário, manteve nesse ponto a redação prevista no Decreto nº 02/2014, exigindo a formação superior para os Secretários de planejamento, saúde, educação e fazenda.

Há, porém, ao nosso sentir, que a exigência de formação superior para a ocupação do cargo de Secretário, embora louvável, padece de inconstitucionalidade, por não respeitar a simetria constitucional.

E entendemos que essa mesma inconstitucionalidade atinge também a proposição em análise ao exigir que o cargo de secretário de fazenda seja ocupado por servidor efetivo, com, pelo menos, 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública. Igualmente, pelas mesmas razões, que se encontre cursando nível superior na área de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, ou ainda que possua curso técnico em Contabilidade.

São, evidentemente, pretensões louváveis, tanto a qualificação acadêmica, quanto a valorização dos servidores de carreira, entretanto, impor isso como uma regra legal limita a liberdade de nomeação pelo Chefe do Executivo, sem correspondência com as diretrizes constitucionais e da própria Lei Orgânica.

Como sabemos, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais são, respectivamente, nomeados de maneira livre pelo presidente da República e pelo Governador do Estado, sem outros requisitos senão aqueles previstos nos textos constitucionais. Vejamos:

CR/88

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.



CEMG

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar o Secretário de Estado;

(...)

Art. 93 – O Secretário de Estado será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

O art. 59 de nossa Lei Orgânica, aliás, segue essa previsão dispondo que os cargos de secretários são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

É necessário referir que, embora os municípios possuam autonomia político-administrativa, sobretudo para, entre mais, tratar de sua organização, essa autonomia não é ilimitada e irrestrita, devendo guardar alinhamento com os preceitos da Lei Maior.

Conforme ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles²:

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.84



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Os Secretários Municipais são agentes políticos não eleitos que auxiliam o Chefe do Poder Executivo. Sua nomeação implica forma de investidura política que deve respeitar os preceitos constitucionais, de observância obrigatória.

Portanto, regras que visem limitar ou modificar a forma de investidura dos Secretários Municipais como, por exemplo, a exigência de curso superior, residência no município, ou como no presente caso, exigência de que o nomeado seja servidor efetivo com certo tempo de atuação, embora louvável, contraria a simetria constitucional.

Vejamos, a propósito, jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 46, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHA BELA - NORMA ESTABELECEndo QUE OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS "SERÃO OCUPADOS, OBRIGATORIAMENTE, POR PESSOAS PORTADORAS DE CURSO SUPERIOR COMPLETO E HABILITADOS, NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU CORRELATA" - FORMA DE INVESTIDURA POLÍTICA REGRADA POR PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS, 47, VI, 51, 52 E 53 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP - Ação Direta Inconstitucionalidade – 0143972 48.2011.8.26.0000, Relator (a): Des.(a) Elliot Akel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/02/2012, publicação em 13/03/2012).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAVERAVA - ART. 92 - EXPRESSÃO "RESIDENTES NO MUNICÍPIO" - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INOBSERVÂNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESRESPEITO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADA



- Autonomia conferida aos Estados e Municípios pela Constituição Federal não é ilimitada e irrestrita, de modo que os entes estaduais e municipais devem estar alinhados com o centro, sobretudo nas questões que guardam correção com o equilíbrio do princípio fundamental da triplicação de poderes.
- É inconstitucional a expressão "residentes no Município", contida no art. 92 da LOM do Município de Itaverava, que dispõe sobre a nomeação de Secretários Municipais, por vulneração aos princípios da isonomia e da simetria. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.028713-4/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)

E já antecipando eventual argumentação, não se pode comparar a hipótese dos autos com a previsão legal que trata da proibição da prática do nepotismo ou que veda a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, já que nesses casos há, como já reconhecido na jurisprudência pátria³, o objetivo de se garantir a moralidade administrativa, algo que, data vênia, a despeito da argumentação do proponente, não é o ponto cego da proposição em análise.

Compreendemos, então, a par de sua laudabilidade, que são inconstitucionais e ilegais⁴ as exigências previstas na proposição para a nomeação do Secretário Municipal, devendo ser observados, por simetria constitucional, os preceitos para nomeação do Ministro do Estado e Secretário de Estado.

Nesse sentido, aliás, cumpre reconhecer que também é inconstitucional, ao nosso sentir, a previsão atualmente disposta na Lei n° 955/1989, a partir da alteração implementada

³ STF, RE 183852, Relator Min. Neri da Silveira, Segunda Turma, DJ 19/03/2002, Pub. 24/05/2002
TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.119510-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, DJ 25/09/2013, Pub 27/09/2013.

⁴ Aqui, o parâmetro utilizado é o art. 59 da lei Orgânica de João Monlevade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



pela Lei nº 2.185/2016, que exige a formação superior para os cargos de Secretário de Planejamento, Secretário de Saúde, Secretário de Educação e Secretário de Fazenda.

Se assim também reconhecerem os nobres vereadores, o processo legislativo em epígrafe pode servir para a adequação da lei municipal, através de emenda ao projeto.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, concluímos que são inconstitucionais e ilegais as previsões contidas no PL 1159/2021 quanto à exigência de que o cargo de Secretário de Fazenda seja ocupado, obrigatoriamente, por servidor efetivo que se encontre cursando nível superior na área de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, ou ainda que possua curso técnico em Contabilidade, tenha mais de 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública, somado à participação em cursos de aperfeiçoamento na área Contábil, Econômica ou de Administração.

Nesse sentido, importa referir, na mesma linha, que é também inconstitucional a previsão contida na Lei nº 955/1989, a partir da alteração implementada pela Lei nº 2.185/2016, que exige a formação superior para os cargos de Secretário de Planejamento, Secretário de Saúde, Secretário de Educação e Secretário de Fazenda.

A sugestão, nesse sentido, é que, diante da iniciativa proposta pelo prefeito, seja objeto de emenda o projeto em análise, para que a previsão da lei seja alinhada aos preceitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Ultrapassada, todavia, essa preliminar de inconstitucionalidade e de ilegalidade por entendimento da Comissão de Legislação e Justiça e Redação ou por deliberação plenária, cumpre mencionar que a matéria proposta deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

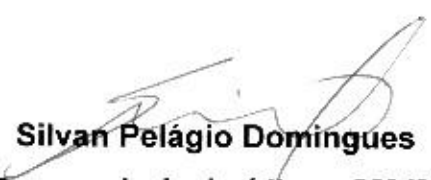
vereadores (art. 292, IX e X, do Regimento Interno), e processo de votação nominal (art. 296, I, do Regimento Interno).



Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "a" e "d" do RI).

Por fim, necessário indicar, em relação à técnica legislativa, que seja adequada a referência à lei nº 955/1989 contida no art. 1º do PL, para que se faça constar a informação completa, qual seja: Lei Municipal nº 955, de 13 de dezembro de 1989.

João Monlevade, 25 de fevereiro de 2021


Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008



DESCRIÇÃO SINTÉTICA : Trabalho típico de direção que envolve planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades, com o intuito de assistir a Administração em assuntos inerentes às secretarias.

Tarefas Típicas:

- Planejar, dirigir, coordenar supervisionar e controlar as atividades da Secretaria inerentes à sua área específica de atuação;
- Estudar e viabilizar processos de racionalização de atividades através de adoção de critérios de reorganização e melhores procedimentos de trabalho;
- Promover o entrosamento da secretaria com as outras e com o Gabinete do Prefeito, assim como a integração das Unidades de Trabalho subordinadas à Secretaria, visando a cooperação, a solidariedade e o efetivo rendimento do trabalho;
- Manter contatos e relações com autoridades externas para estudos e discussões de problemas de natureza técnica, legal ou financeira, que envolvam interesses da Administração;
- Examinar processos, dar pareceres e redigir informações sobre matéria relacionada à Secretaria, interpretando e aplicando leis e regulamentos, assim como participar da elaboração e execução orçamentária;
- Assessorar o Prefeito na formulação e execução da política de governo, nos assuntos inerentes a sua específica área de atuação;
- Avaliar o desempenho das unidades sob sua coordenação, bem como dos seus subordinados;
- Realizar outras tarefas afins de acordo com as atribuições próprias da Secretaria e da natureza do seu trabalho.

QUALIFICAÇÃO: Ensino Médio incompleto. Ensino Superior completo para Secretarias Municipais de planejamento, saúde, educação e fazenda. Habilidade para planejar e coordenar.

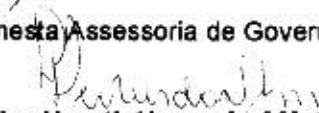
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 1º de julho de 2005.


Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo em 1º de julho de 2005.


Leiza Horsth Hermsdorf Mata
Assessora de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008



SET 2005

123

procurador

117) CARGO/DENOMINAÇÃO: Secretário Adjunto.
Nº DE VAGAS: 002

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Trabalho que consiste em executar tarefas de assessoramento ao Prefeito, na falta do Secretário, e ao Secretário Municipal, assim como coordenar juntamente com o secretário as atividades da secretaria.

TAREFAS TÍPICAS:

- Desempenhar as atribuições do Secretário na sua ausência;
- Executar atividades afins e complementares às do secretário;
- Cumprir determinações do Prefeito;
- Analisar relatórios, fiscalizar unidades de trabalho;
- Atender às normas de higiene e segurança do trabalho;
- Executar outras atividades correlatas.

QUALIFICAÇÃO: Ensino Médio completo. Habilidade para planejar e coordenar.

Am



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

DECRETO Nº 001/2009
DE 01 DE JANEIRO DE 2009

04 FEV 2009



ALTERA OS ITENS 123 E 125 DO ARTIGO 1º DO
DECRETO 085/2005, DE 1º DE JULHO DE 2005, QUE
REGULAMENTA O ARTIGO 8º PARÁGRAFO 1º DA LEI
MUNICIPAL no. 955/89, ALTERADA PELAS LEIS 963/90,
1.301/95, 1.520/01 E 1.631/05.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, MG, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 955, de 13 de dezembro de 1989, com alterações posteriores introduzidas pelas Leis 963/90, de 28 de fevereiro de 1990, 1.301/95, de 03 de novembro de 1995, 1.520/01, de 27 de agosto de 2001 e 1.631/05, de 23 de junho de 2005,

DECRETA

Art. 1º - Ficam alterados os itens 123 e 125 do artigo 1º do Decreto no. 085/2005, especialmente em relação à qualificação exigida dos cargos ali discriminados, passando a constar, na forma como segue abaixo:

123) CARGO / DENOMINAÇÃO : ASSESSOR DE GOVERNO

QUALIFICAÇÃO : PREFERENCIALMENTE, ensino médio completo. Habilidade para relacionar-se, fluência verbal, discernimento e discrição.

125) CARGO / DENOMINAÇÃO : SECRETÁRIO MUNICIPAL

QUALIFICAÇÃO : PREFERENCIALMENTE, ensino médio completo. PREFERENCIALMENTE, ensino superior completo para Secretarias Municipais de Planejamento, Saúde, Educação e Fazenda. Habilidade para planejar e coordenar.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 01 de janeiro de 2009.


Gustavo Henrique Prandini de Assis
Prefeito Municipal

Revogado pelo Decreto 2/14

RECEBIDA EM 29/01/2014
As 13h00 hs.
Ass.: MMT

05 FEV 2014



PREFEITURA
JOÃO MONLEVADE
GESTÃO 2013/2016



125) CARGO/DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.

Nº DE VAGAS: 008

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Trabalho típico de direção que envolve planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades, com o intuito de assistir a Administração em assuntos inerentes às secretarias.

Tarefas Típicas:

- Planejar, dirigir, coordenar supervisionar e controlar as atividades da Secretaria inerentes à sua área específica de atuação;
- Estudar e viabilizar processos de racionalização de atividades através de adoção de critérios de reorganização e melhores procedimentos de trabalho;
- Promover o entrosamento da secretaria com as outras e com o Gabinete do Prefeito, assim como a integração das Unidades de Trabalho subordinadas à Secretaria, visando a cooperação, a solidariedade e o efetivo rendimento do trabalho;
- Manter contatos e relações com autoridades externas para estudos e discussões de problemas de natureza técnica, legal ou financeira, que envolvam interesses da Administração;
- Examinar processos, dar pareceres e redigir informações sobre matéria relacionada à Secretaria, interpretando e aplicando leis e regulamentos, assim como participar da elaboração e execução orçamentária;
- Assessorar o Prefeito na formulação e execução da política de governo, nos assuntos inerentes a sua específica área de atuação;
- Avaliar o desempenho das unidades sob sua coordenação, bem como dos seus subordinados;
- Realizar outras tarefas afins, de acordo com as atribuições próprias da Secretaria e da natureza do seu trabalho.

QUALIFICAÇÃO: Ensino Médio incompleto. Ensino Superior completo para Secretarias Municipais de planejamento, saúde, educação e fazenda. Habilidade para planejar e coordenar.



**PREFEITURA
JOÃO MONLEVADE**
GESTÃO 2013/2016

08 FEV 2014

117) CARGO/DENOMINAÇÃO: Secretário Adjunto.

Nº DE VAGAS: 002



DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Trabalho que consiste em executar tarefas de assessoramento do Prefeito, na falta do Secretário, e ao Secretário Municipal, assim como coordenar juntamente com o secretário as atividades da secretaria.

TAREFAS TÍPICAS:

- Desempenhar as atribuições do Secretário na sua ausência;
- Executar atividades afins e complementares às do secretário;
- Cumprir determinações do Prefeito;
- Analisar relatórios, fiscalizar unidades de trabalho;
- Atender às normas de higiene e segurança do trabalho;
- Executar outras atividades correlatas.

QUALIFICAÇÃO: Ensino Médio completo. Habilidade para planejar e coordenar.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	29/01/2014
Às	15:10 hs.
Ass.	<i>[Assinatura]</i>

Lu 2.185/16

28 SET 2016



115) CARGO/DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.

Nº DE VAGAS: 008

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Trabalho típico de direção que envolve planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades, com o intuito de assistir a Administração em assuntos inerentes às secretarias.

TAREFAS TÍPICAS:

- Planejar, dirigir, coordenar supervisionar e controlar as atividades da Secretaria inerentes à sua área específica de atuação;
- Estudar e viabilizar processos de racionalização de atividades através de adoção de critérios de reorganização e melhores procedimentos de trabalho;
- Promover o entrosamento da secretaria com as outras e com o Gabinete do Prefeito, assim como a integração das Unidades de Trabalho subordinadas à Secretaria, visando a cooperação, a solidariedade e o efetivo rendimento do trabalho;
- Manter contatos e relações com autoridades externas para estudos e discussões de problemas de natureza técnica, legal ou financeira, que envolvam interesses da Administração;
- Examinar processos, dar pareceres e redigir informações sobre matéria relacionada à Secretaria, interpretando e aplicando leis e regulamentos, assim como participar da elaboração e execução orçamentária;
- Assessorar o Prefeito na formulação e execução da política de governo, nos assuntos inerentes a sua específica área de atuação;
- Avaliar o desempenho das unidades sob sua coordenação, bem como dos seus subordinados;
- Realizar outras tarefas afins, de acordo com as atribuições próprias da Secretaria e da natureza do seu trabalho.

QUALIFICAÇÃO: Ensino Médio incompleto. Ensino Superior completo para Secretarias Municipais de planejamento, saúde, educação e fazenda. Habilidade para planejar e coordenar.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	22/09/16
As	13:40 hs
Ass.	

Decreto 85/05



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

130
21 SET 2005

124) CARGO/DENOMINAÇÃO: Assessor de Comunicação e Relações Públicas.
Nº DE VAGAS: 001

DESCRIÇÃO SINTÉTICA : Trabalho típico de assessoria que envolve atividades inerentes à área de Comunicação e Relações Públicas.

TAREFAS TÍPICAS:

- Assessorar o prefeito em todas as atividades que envolvam a divulgação do Município, objetivando tornar públicas as suas realizações;
- Promover, coordenar e controlar os trabalhos de cobertura jornalística das atividades municipais;
- Preparar comentários, artigos, notas ou qualquer outra matéria informativa sobre a administração municipal;
- Promover a instalação de quadro de aviso, painéis e outros meios de informação sobre assuntos de interesse dos servidores e do público em geral;
- Colaborar na redação dos pronunciamentos do prefeito em solenidade e demais ocasiões, quando for solicitado;
- Programar e promover a organização de solenidades e festividades de interesse da Administração Municipal, inclusive do conagração dos servidores municipais;
- Recepcionar visitantes e hóspedes oficiais;
- Dar publicidade aos atos e processos administrativos, inclusive prestar informações à imprensa e cidadãos;
- Promover a integração comunitária objetivando um perfeito relacionamento entre a Administração e o povo;
- Organizar e manter atualizados fichários de endereços de autoridades internas e externas, líderes de comunidade e entidades com as quais a Administração mantenha relações;
- Realizar outras tarefas afins de acordo com as atribuições próprias da Unidade Administrativa e da natureza do seu trabalho.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio completo. Facilidade em lidar com o público em geral, em expressar-se oral ou por escrito. Disciplina.

125) CARGO/DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.
Nº DE VAGAS: 008

Rua Geraldo Miranda, 337 - CEP: 35930-027 - JOÃO MONLEVADE - MG
FONE: (31) 3859-2079 - FAX (31) 3852-6277 E-mail: gconipm@monleval.com.br

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Silvan Pelágio Domingues (Procurador Jurídico) fez carga dos autos do Projeto de Lei nº 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, para emitir Nota Técnica.

Silvan Pelágio Domingues
Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 18/02/21 por

[Assinatura]

Autos devolvidos por
em 26/02/21.

Silvan P. Domingues
Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 01 de março de 2021, às 8 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal nº 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências; 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini); 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.162/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Trinca Ferro a rua com acesso pela rua 17, localizada no bairro Cidade Nova (Relator: Gustavo); 1.163/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Antônio Dias Bicalho a quadra de esportes localizada na rua Magnólia, loteamento Recanto do Paraíso no bairro Santa Bárbara(Relator: Thiago Titó). A reunião contou com a presença do vereador Bruno Nepomuceno Braga. Os presentes passaram à discussão e análise das matérias. No Projeto de Lei nº 1.155/2021, o relator emitiu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, sendo acompanhado pelos demais membros, ressaltando a necessidade de uma emenda sugerida pela Secretaria de Meio Ambiente, que será apresentada pelo autor do Projeto. Os vereadores solicitaram um prazo para um estudo mais aprofundado nos Projetos de Lei nºs 1.159/2021 e 1.161/2021 para posteriormente emitirem os respectivos pareceres; nos Projetos de Lei 1.162/2021 e 1.163/2021 os relatores emitiram parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, sendo acompanhados pelos demais membros; no projeto de Lei nº 1.158/2021 o Relator sugeriu o encaminhamento de ofício com cópia do Projeto à OAB para se manifestarem acerca do mesmo e Ofício à Prefeitura para que enviem a lista de precatórios atualizada. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

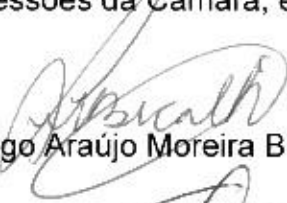
O Relator destacou a conclusão da Procuradoria Jurídica da Casa no sentido de serem inconstitucionais as exigências previstas no projeto para a nomeação do Secretário Municipal, e, igualmente, da previsão atualmente disposta na Lei nº 955/1989, a partir da alteração implementada pela Lei nº 2.185/2016, que exige a formação superior para os cargos de Secretário de Planejamento, Secretário de Saúde, Secretário de Educação e Secretário de Fazenda.

Mencionou, ainda, a indicação contida na Nota Técnica de que o presente processo possa servir para a adequação da lei municipal, através de emenda ao projeto.

Adotando, então, os argumentos apresentados pelo órgão técnico da Casa, considerando a necessidade de adequação tanto da lei em vigor, quanto do projeto, e levando em conta a intenção contida no Projeto, o Relator sugeriu, para saneamento do processo, fosse apresentada emenda substitutiva, para que se repita na qualificação do cargo as disposições contidas na Lei Orgânica.

O parecer é pela adequação do projeto mediante emenda substitutiva.

Sala de Sessões da Câmara, em 01 de março de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 de março de 2021, às 8 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências; 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini); 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e dos Projetos de Resolução nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Titó); e 427/2021, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017 (Relator: Revetrie). A reunião contou com a presença do vereador Bruno Nepomuceno Braga. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à discussão e análise das matérias. Foi solicitada a presença do Procurador Jurídico para esclarecer algumas dúvidas. Durante as discussões a comissão decidiu: aguardar as respostas dos ofícios enviados ao Prefeito e à OAB para posteriormente emitir o parecer ao PL 1.158; considerando Nota Técnica emitida ao PL 1.159 será apresentada uma emenda pelo Relator juntamente ao Parecer; estudar melhor o PR 427 para, posteriormente emitir o parecer; e se manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade acerca do PR 426 e do PL 1.161, sendo que no caso do PL 1.161, por sugestão do vereador Gustavo Prandini, a Comissão apresentará emenda modificativa ao inciso II do art. 6º e supressiva ao § 3º do art. 5º e, no caso do PR 426, por sugestão do vereador Revetrie, apresentará emenda supressiva ao art. 5º para adequação dos textos. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.159/2021.

Senhor Presidente:

Apresentamos o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências.

Art. 1º O Anexo I contendo a descrição dos cargos da Lei Municipal nº 955, Que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.185/2016, em seu item 115, passa a vigorar com a seguinte redação.

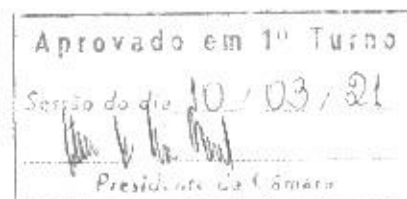
“115) CARGO DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.

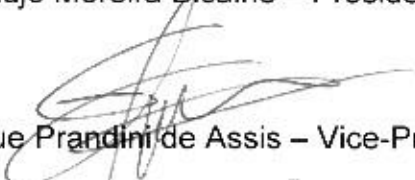
(...)

Qualificação: Nos termos do art. 58 da Lei Orgânica, os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.”

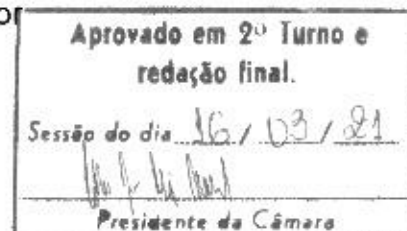
Sala de Sessões da Câmara, em 08 de março de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente




Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Emenda Substitutiva nº 01 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação Projeto de Lei nº 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda Substitutiva sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda.

Sala de Sessões da Câmara, em 09 de março de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente

Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 09 de março de 2021, às 08 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente e Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Rael Alves Gomes - Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências e Emenda 01 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação (Relator: Tonhão); e 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Fernando); e do Projeto de Resolução nº nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias, decidindo por encaminhar ofício ao SETTRAN solicitando um parecer sobre a viabilidade do PL 1.155, tendo em vista os impactos no tráfego/trânsito e mobilidade urbana e solicitar ao autor que apresente as legislações estaduais e federais relacionadas à matéria para subsidiar o parecer da Comissão; e analisar melhor o PR 426, e discutir com os envolvidos, autor, e Mesa Diretora da Câmara para posteriormente emitir o parecer. A comissão se manifestou favoravelmente à Emenda Substitutiva 01 ao PL 1.159 e ao PL 1.161 emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, **no dia 16 de março de 2021 (terça-feira), às 10 horas**, para apreciação e votação dos Projetos conforme detalhamento:

REDAÇÃO FINAL: - PROJETO DE LEI Nº 1.156/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, e dá outras providências;

2º TURNO E REDAÇÃO FINAL: - SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências;

PRIMEIRO TURNO: - PROJETO DE LEI Nº 1.168/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos.

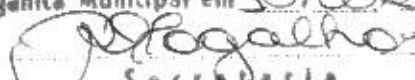
Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, 12 de março de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta casa legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 15/03/2021.


Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.159/2021, apresentado pelo Executivo, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.159/2021

Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955 que Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O Anexo I contendo a descrição dos cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.185, de 19 de setembro de 2016, em seu item 115, passa a vigorar com a seguinte redação.

“115) CARGO DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.

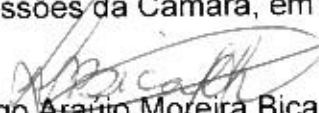
(...)

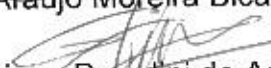
QUALIFICAÇÃO: Nos termos do art. 58 da Lei Orgânica, os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.”

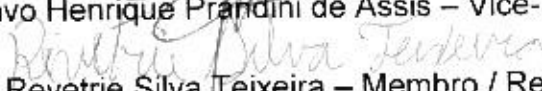
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 16 de março de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.159/2021

Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955 que Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O Anexo I contendo a descrição dos cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.185, de 19 de setembro de 2016, em seu item 115, passa a vigorar com a seguinte redação.

“115) CARGO DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.

(...)

QUALIFICAÇÃO: Nos termos do art. 58 da Lei Orgânica, os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 16 de março de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara



05 MAI 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



Ofício nº 46/Secretaria

Em 17 de março de 2021

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas nas Sessões Extraordinárias realizadas nos dias 16 e 17 de março de 2021, conforme detalhamento:

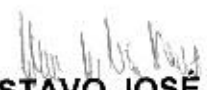
SESSÃO DO DIA 16/03/2021:

- nº 1.156/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, e dá outras providências;
- nº 1.159/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências.

SESSÃO DO DIA 17/03/2021:

- nº 1.168/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Recebido
17/03/2021
[Signature]

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



LEI Nº 2383/2021
DE 29 DE MARÇO DE 2021

ALTERA A QUALIFICAÇÃO REFERENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO DO ANEXO I, NA DESCRIÇÃO DE CARGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 955 QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo I contendo a descrição dos cargos da Lei Municipal nº 955, que "institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências", alterada pela Lei Municipal nº 2.185/2016, de 19 de setembro de 2016, em seu item 115, passa a vigorar com a seguinte redação.

"115) CARGO DENOMINAÇÃO: Secretário Municipal.

(...)

QUALIFICAÇÃO: Nos termos do art. 58 da Lei Orgânica, os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 29 de março de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos vinte e nove dias do mês de março de 2021.


Geraldo Giovani Silva

Assessor de Governo Interino

